

nador civil e a junta de província respectiva, e que estas entidades, bem como a Junta de Freguesia de Febres, se pronunciaram no deferimento do pedido;

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A povoação de Escumalha, da freguesia de Febres, do concelho de Cantanhede, passa a ter o nome de Vilamar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1940. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 30:567

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 60.000\$, destinado a pagamento a funcionários assistidos nos termos do decreto n.º 14:192, de 12 de Agosto de 1927, devendo a mesma importância ser adicionada à da verba de 90.000\$ do n.º 1) do artigo 242.º, capítulo 13.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada igual importância de 60.000\$ na verba de 2:600.000\$ do n.º 1) do artigo 168.º, capítulo 10.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1940. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos  
e Eléctricos

Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento

### Portaria n.º 9:588

Tendo em vista o disposto no artigo 7.º do decreto n.º 29:216, de 6 de Dezembro de 1938:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, aprovar

o regulamento do serviço de abastecimento de águas à vila de Sousel, que vai junto a esta portaria e da qual faz parte integrante.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 6 de Julho de 1940. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

## Regulamento do serviço de abastecimento de águas à vila de Sousel

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Sousel fornecerá água potável, nas condições dêste regulamento, para usos domésticos e industriais nas ruas ou zonas da vila de Sousel servidas pela rede geral de distribuição.

Art. 2.º A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de força maior, não tendo os consumidores, neste caso, direito a qualquer indemnização.

Art. 3.º Nas ruas ou zonas da vila de Sousel servidas pela rede de distribuição de águas é obrigatória a instalação da respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 100\$.

§ 1.º A obrigação de que trata êste artigo pertence sempre ao proprietário, excepto quando o prédio se encontra sob o regime de usufruto, caso em que pertencerá ao usufrutuário.

§ 2.º No caso de o rendimento colectável não estar devidamente inscrito na matriz, por ampliação ou reconstrução do prédio, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 4.º A Câmara Municipal de Sousel mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 3.º darem cumprimento ao disposto no mesmo artigo.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, os proprietários ou usufrutuários que não lhes derem cumprimento incorrem na multa de 300\$, prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

§ 2.º Os proprietários ou inquilinos dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade de ligação e pagamento da taxa mínima poderão requerer à Câmara Municipal a ligação dos seus prédios à canalização geral, pagando previamente a importância do orçamento que lhes fôr apresentado.

§ 3.º A ligação à rede geral de distribuição de águas dos prédios a construir de futuro deverá ser requerida simultaneamente com a licença para a construção.

Art. 5.º Os moradores dos prédios situados nas ruas ou zonas da vila de Sousel em que esteja instalada canalização de água são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 2 a 5 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem quer não, graduado da seguinte forma:

a) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 100\$ e 300\$, consumo mínimo mensal de 2 metros cúbicos;

b) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 300\$01 e 600\$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;

c) Nos prédios de rendimento colectável superior a 600\$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

§ 1.º O disposto neste artigo é igualmente aplicável aos locatários de cada andar ou divisão de prédio. Neste caso o consumo mínimo mensal será fixado em relação a cada locatário, tendo por base o rendimento colectável da parte do prédio ocupada.

§ 2.º Os mínimos de consumo mensal estabelecidos poderão ser reduzidos quando a Câmara Municipal de Sousel o entender, findo que seja o período de amortização do empréstimo contraído para a execução das obras.

§ 3.º Quando o prédio fôr ocupado, no todo ou em parte, pelo seu proprietário, competir-lhe-á o pagamento do consumo mínimo correspondente.

Art. 6.º Os moradores dos prédios que não estejam atingidos pela obrigatoriedade da ligação mas que tiverem água canalizada são obrigados apenas ao pagamento da água que realmente consumirem.

Art. 7.º A Câmara Municipal não é responsável pelos accidentes ou estragos que possam produzir-se por descuido do consumidor ou por defeito da instalação inferior ou dos respectivos aparelhos de distribuição.

Art. 8.º A Câmara Municipal poderá ordenar a interrupção do fornecimento da água aos consumidores que se recusem a cumprir as disposições do presente regulamento ou a satisfazer, nos prazos marcados, quantias em dívida, mantendo tal interrupção até que os infractores se sujeitem ao que lhes fôr imposto pela Câmara, de harmonia com as prescrições d'este regulamento.

§ único. A aplicação do disposto neste artigo não isenta o consumidor do pagamento da taxa mínima de consumo se o prédio fôr, por lei, obrigado a ter água canalizada.

## CAPÍTULO II

### Canalizações

Art. 9.º Neste regulamento são abrangidas, sob a designação de canalizações exteriores, as da rede geral de distribuição e dos ramais de ligação aos prédios, denominando-se canalizações interiores ou particulares as feitas no interior dos prédios.

Art. 10.º Compete exclusivamente à Câmara Municipal de Sousel estabelecer as canalizações exteriores, as quais ficam constituindo propriedade sua.

§ 1.º Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários dos prédios a importância da respectiva despesa.

§ 2.º Para os efeitos do § 1.º d'este artigo são os proprietários obrigados a depositar previamente na tesouraria da Câmara a importância orçamentada do custo dos referidos ramais.

§ 3.º Caso os proprietários dos prédios a que se refere o § 1.º d'este artigo não hajam dado cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, a Câmara procederá à cobrança coerciva da respectiva importância, acrescida das despesas a que tal forma de cobrança der lugar.

Art. 11.º A conservação, reparação e renovação dos ramais de ligação serão executadas pela Câmara Municipal, sendo as respectivas despesas de conta dos proprietários dos prédios.

Art. 12.º Para os prédios situados fora das ruas ou zonas abrangidas pela rede geral de distribuição a Câmara Municipal determinará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em vista os

recursos orçamentais e as condições em que se fizer o assentamento da nova canalização.

§ 1.º As canalizações exteriores estabelecidas nos termos d'este artigo serão também propriedade exclusiva da Câmara Municipal.

§ 2.º Se forem vários os particulares que, nas condições d'este artigo, requererem determinado aumento da rede geral para o abastecimento dos seus prédios, o custo das novas ligações será dividido por todos os requerentes proporcionalmente ao rendimento colectável dos respectivos prédios.

Art. 13.º As canalizações interiores, e bem assim a sua conservação, modificação e renovação, serão executadas por pessoal à escolha dos interessados, mas devidamente autorizado pela Câmara Municipal.

§ único. A pedido do proprietário ou de qualquer inquilino poderá a Câmara Municipal encarregar-se da execução das canalizações a que se refere este artigo, mas os respectivos trabalhos não serão iniciados sem que seja depositada na tesouraria da Câmara Municipal a importância correspondente ao orçamento das obras.

Art. 14.º Para os efeitos do artigo anterior haverá na Câmara Municipal um livro de registo, no qual serão inscritos os canalizadores que o requeiram e que sejam considerados profissionais habilitados.

§ único. As empresas ou sociedades que se dediquem a trabalhos de canalização de águas poderão também inscrever-se no registo da Câmara desde que indiquem um técnico responsável que por ela seja aceite.

Art. 15.º Serão eliminados do registo a que se refere o artigo 14.º d'este regulamento os canalizadores ou empresas que, nos termos d'este regulamento, tenham sofrido a aplicação de multas que, somadas, perfaçam ou excedam a importância de 600\$.

Art. 16.º Todas as instalações de canalização interior e suas modificações ficam sujeitas à inspecção e aprovação da Câmara, não podendo ser feita a ligação à rede nem colocado o contador sem que as referidas instalações ou modificações sejam aprovadas.

Art. 17.º Terminados os trabalhos a que se refere o artigo anterior, deverá o interessado fazer a respectiva comunicação, por escrito, à Câmara Municipal, que procederá à sua inspecção dentro do prazo de dez dias.

§ 1.º Se a instalação não merecer aprovação, deverão ser indicadas pela Câmara Municipal as alterações a fazer. Findos os trabalhos respectivos, proceder-se-á como ficou dito no corpo d'este artigo.

§ 2.º As inspecções a que se refere este artigo não acarretam encargos de espécie alguma para os interessados.

Art. 18.º É expressamente proibido efectuar modificações na canalização já estabelecida e aprovada sem prévia autorização da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO III

### Fornecimento de água

Art. 19.º O fornecimento de água será feito por meio de contadores devidamente selados.

Art. 20.º As dimensões e a localização dos contadores serão fixadas para cada caso pela Câmara Municipal, tendo em vista a facilidade da leitura e fiscalização.

Art. 21.º A colocação e a remoção dos contadores são exclusivamente das atribuições da Câmara Municipal.

§ único. É expressamente proibido aos consumidores modificar a posição ou as ligações dos contadores ou violar os selos.

Art. 22.º A Câmara Municipal poderá proceder à verificação do contador ou à sua substituição, ou ainda à colocação provisória de um contador regulador,

quando entender conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor.

Art. 23.º O consumidor poderá requisitar à Câmara Municipal a verificação do contador que utiliza, podendo assistir a esta operação o interessado ou um técnico da sua confiança.

§ 1.º Pela verificação pagará o consumidor 10\$, excepto se fôr comprovada irregularidade no funcionamento do contador, caso êste em que será gratuita.

§ 2.º Na aferição haverá uma tolerância de 5 por cento para mais ou para menos.

Art. 24.º Os pedidos para fornecimento de água serão feitos, por escrito, em impresso apropriado, cedido gratuitamente pela Câmara Municipal.

Art. 25.º O consumo será lido mensalmente nos contadores, devendo os leitores deixar à disposição de cada consumidor um boletim com o resultado da leitura.

§ 1.º Não se conformando com o resultado da leitura, poderá o consumidor apresentar a devida reclamação dentro do prazo de três dias, a qual será julgada e resolvida pela Câmara Municipal como fôr de justiça.

§ 2.º No caso de a reclamação ser julgada procedente, será atendida no primeiro pagamento.

Art. 26.º A Câmara Municipal poderá fornecer água para bôcas de incêndio particulares mediante contrato especial tendo como cláusulas obrigatórias as seguintes:

1.º As bôcas de incêndio serão estabelecidas nos locais e nas condições previamente aprovadas pela Câmara Municipal;

2.º As bôcas de incêndio serão seladas e não poderão ser utilizadas senão em caso de incêndio, devendo a Câmara ser avisada da sua utilização dentro do prazo de vinte e quatro horas.

#### CAPÍTULO IV

##### Taxas e cobranças

Art. 27.º Os contadores serão fornecidos pela Câmara Municipal, por aluguer, ao preço de 2\$50 por mês ou fracção quando o diâmetro da tubuladura fôr igual ou inferior a 15 milímetros e de 4\$50 quando fôr superior.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição de contadores.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 28.º Compete aos consumidores o pagamento do aluguer dos contadores, excepto quando os prédios, no todo ou em parte, estiverem devolutos, caso êste em que o pagamento relativo à parte desocupada compete aos proprietários enquanto estes não requisitarem à Câmara a remoção dos respectivos contadores.

Art. 29.º O preço máximo de venda da água será de 2\$40 por metro cúbico para os consumos mínimos estabelecidos no artigo 5.º Para os consumos excedentes e para aqueles a que se refere o artigo 6.º o preço por metro cúbico não poderá exceder 1\$50.

§ 1.º Findo o período de amortização do empréstimo a que se refere o § 2.º do artigo 5.º o preço de venda da água será reduzido, não podendo exceder 1\$50 por metro cúbico para os consumos mínimos estabelecidos no corpo do mesmo artigo.

§ 2.º O excesso das receitas provenientes dos rendimentos da água e do aluguer dos contadores sobre as despesas do serviço de águas será destinado a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de águas e saneamento no concelho de Sousel.

§ 3.º A Câmara Municipal poderá estabelecer preços especiais para a venda de água aos serviços públicos e institutos de assistência.

Art. 30.º Os pagamentos efectuam-se no mês imediato ao do consumo.

§ 1.º Os recibos de pagamento do consumo da água e do aluguer do contador serão apresentados pelo cobrador, uma só vez, em casa dos consumidores até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disser respeito o consumo a liquidar.

§ 2.º No caso de não ser feito o pagamento contra recibo, o cobrador deixará nota-aviso da importância em débito, que deverá ser satisfeita na tesouraria municipal até ao fim desse mês.

§ 3.º Findo o período marcado no § 2.º a Câmara Municipal remeterá os recibos do consumidor em atraso para cobrança coerciva.

Art. 31.º O consumidor voluntário a quem fôr interrompido o consumo por falta de pagamento só poderá obter novo fornecimento desde que efectue o pagamento do recibo em dívida.

Art. 32.º A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime da obrigação de pronto pagamento em seguida à apresentação da conta nem o isenta das disposições dos artigos 30.º e 31.º deste regulamento.

Art. 33.º Quando, por motivo de suspensão ou irregularidade de funcionamento do contador, a leitura dêste não deva ser aceite, o consumo será calculado de acôrdo com o de idêntico mês dos anos anteriores, ou pela média dos três meses anteriores, conforme as circunstâncias.

Art. 34.º O consumidor que se ausentar temporariamente poderá ser dispensado da obrigatoriedade de pagamento do consumo mínimo durante a sua ausência, não sendo levados em conta para êste efeito períodos inferiores a trinta dias.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à Câmara Municipal tanto a sua ausência como o seu regresso.

§ 2.º Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento da água e feita a leitura do contador para efeitos de cobrança.

§ 3.º Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação, o que implica o pagamento da importância de 2\$ por cada mês de ausência ou fracção.

#### CAPÍTULO V

##### Multas

Art. 35.º A utilização das bôcas de incêndio sem o consentimento da Câmara Municipal ou fora das condições previstas no n.º 2.º do artigo 26.º implica a aplicação da multa de 100\$.

Art. 36.º Quem danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação ou acessório ou aparelho de manobra das canalizações exteriores incorre na multa de 50\$ a 200\$, arbitrada conforme as circunstâncias.

Art. 37.º Quem consentir ou executar modificações na canalização interior já estabelecida e aprovada, sem prévia autorização da Câmara Municipal, incorre na multa de 50\$.

§ único. Se a modificação consistir na ligação para outro prédio, a multa será de 200\$.

Art. 38.º Quem modificar a posição ou a ligação do contador ou violar os respectivos selos ou consentir que outrem o faça incorre na multa de 100\$.

Art. 39.º Quem consentir ou executar qualquer modificação na canalização entre o contador e a conduta de distribuição ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem a pagar incorre na multa de 300\$.

Art. 40.º No caso de reincidência, todas as multas fixadas nos artigos 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º são elevadas ao dôbro.

Art. 41.º Do produto das multas consignadas neste regulamento revertem 20 por cento a favor do agente que lavrar o competente auto e o restante reverte a favor do cofre municipal.

Art. 42.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 43.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento fôr menor, responde pela multa aplicada o responsável legal.

## CAPÍTULO VI

### Disposições diversas

Art. 44.º As dúvidas e contestações entre o serviço de águas da Câmara Municipal de Sousel e o consumidor que não possam ser resolvidas amigavelmente ou directamente por aquele serviço serão submetidas à apreciação e decisão da Câmara Municipal.

Art. 45.º Será fornecido um exemplar do presente regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 6 de Julho de 1940. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-lei n.º 30:568

O provimento do cargo de presidente do Conselho de Disciplina das Colónias é regulado pelos artigos 156.º e 158.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, que reorganizou o Ministério das Colónias.

A escolha, segundo o primeiro desses artigos, é feita entre os juizes de 2.ª instância das colónias e funcionários formados em direito com a categoria de director geral do Ministério.

Como neste Ministério não há inspectores gerais nem directores gerais adidos, a escolha é praticamente limitada aos desembargadores do ultramar.

O quadro da magistratura de 2.ª instância das colónias não é grande e dêle saem já os três vogais da secção do contencioso do Conselho do Império Colonial que formam o Conselho Superior Judiciário das Colónias (decreto-lei n.º 28:842, de 12 de Julho de 1938). Há por isso conveniência e até necessidade de alargar o campo de escolha para aquele cargo, mas sem que se ponham de parte as vantagens do actual sistema de nomeação.

O citado decreto n.º 26:180, no seu artigo 86.º, estabeleceu que o chefe da secção de justiça, instrução e missões fôsse nomeado, pelo Ministro das Colónias, por escolha entre os juizes de 1.ª instância que tenham feito com distincção a sua carreira no ultramar, sendo o exercício destas funções considerado comissão de serviço judicial para todos os efeitos legais. O Conselho de que se trata é um verdadeiro tribunal de disciplina, e como de serviço judicial é considerada actualmente a comissão dos juizes que nêle servirem (artigo 158.º, *in fine*, do decreto n.º 25:180). Parece que a forma de se remediar a dificuldade exposta da escolha para presidente desse Conselho pode ser a adopção de sistema semelhante ao desse artigo 86.º: estender a escolha aos juizes de 2.ª instância da metrópole que tenham tran-

sitado da magistratura do ultramar e assim com prática da vida e legislação coloniais.

O disposto nos §§ 1.º do artigo 30.º e 2.º do artigo 31.º do Estatuto Judiciário, se é de resultados salutarés, pode levar a consequências injustas e dispendiosas quando o termo do prazo do artigo 30.º, § 1.º, coincida com o final do tempo necessário para o ingresso na magistratura da metrópole e haja outros magistrados com tempo de serviço aproximado. O magistrado ou teria de se deixar preterir na passagem à magistratura da metrópole ou teria de se deslocar por poucos meses ou até semanas para as colónias, com os correspondentes incómodos e despesas, das quais os transportes e as ajudas de custo competiam ao Estado. Assim, há conveniência em se mitigarem, com as necessárias cautelas, aquelas disposições.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 156.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 156.º Este Conselho será composto por um juiz de 2.ª instância em comissão no Ministério das Colónias ou por um funcionário formado em direito com a categoria de director geral do Ministério, que servirá de presidente, e por dois vogais, com a categoria de inspectores superiores, escolhidos entre os funcionários superiores do Ministério.

§ 1.º Não havendo funcionários disponíveis no Ministério que possam ser nomeados vogais, a escolha dêstes poderá recair em magistrados judiciais.

§ 2.º A escolha do presidente e vogais não pode recair em juizes que não pertençam ou não tenham pertencido à magistratura das colónias.

§ 3.º Finda a comissão, o presidente e vogais, sendo juizes de 2.ª instância, ficarão agregados a uma das Relações do seu quadro até que nela haja vaga, que preencherão; sendo juizes de 1.ª instância serão colocados por ocasião da primeira vaga que ocorrer no seu quadro ou classe, e não sendo magistrados judiciais regressarão à situação que lhes pertencia com a categoria que tinham anteriormente.

Art. 2.º Aos magistrados que, ao perfazerem o tempo de serviço estabelecido no artigo 29.º do Estatuto Judiciário, estiverem no exercício de alguma comissão de serviço judicial na metrópole contar-se-lhes-á como de serviço nas colónias o tempo que durar o processo para a passagem à magistratura metropolitana, se requerem essa passagem antes de terminar o tempo marcado no § 1.º do artigo 30.º daquele Estatuto e se continuarem na mesma comissão de serviço até à sua colocação na referida magistratura.

Art. 3.º O regime de férias no Conselho Superior de Disciplina das Colónias é o que vigorar no Conselho do Império Colonial.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.